



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720877/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.976 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente AGROPECUARIA MEDALHA MILAGROSA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

FISCALIZAÇÃO ITR. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DA RECEITA FEDERAL.

A existência de convênio entre o Município e a União para fins de fiscalização do ITR não afasta a competência supletiva da Receita Federal do Brasil quanto à matéria.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). LAUDO ARBITRAMENTO PELO SIPT POR APTIDÃO AGRÍCOLA. VALIDADE.

Cabe ao contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação em conformidade com as normas aplicáveis, comprovar o VTN/ha específico aplicável ao imóvel rural.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13161.720876/2012-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 2202-005.975, de 04 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício, relativo ao imóvel “Fazenda Paraíso” (NIRF 0.752.989-9), localizado no município de Ivinhema - MS.

A contribuinte, apesar de preliminarmente intimada a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) e da área de pastagem, não comprovou as informações contidas na DITR, motivo pelo qual não foram aceitas, sendo o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

No julgamento da impugnação, a exigência foi parcialmente exonerada, tendo sido acatadas modificações na área do imóvel, restabelecida a área de pastagens, e aceito o VTN conforme estudo técnico da Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS, com as correspondentes alterações no cálculo do imposto devido. A decisão teve a seguinte ementa:

ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida a área de pastagens declarada pelo contribuinte em sua DITR que foi reduzida pela autoridade fiscal no lançamento de ofício, pelo fato de constar em documento de órgão oficial uma área menor, quando a própria autoridade fiscal considerou área maior para o lançamento de ofício em face da matrícula do imóvel e informação no CCIR, comportando o quantitativo de pastagens declarada, a quantidade de animais comprovada.

VTN. ALTERAÇÃO.

Deve ser considerado o VTN constante de informações específicas da Prefeitura Municipal de localização do imóvel rural, quando a autoridade fiscal utilizou-se da média das DITR's para o lançamento de ofício.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que:

- a Receita Federal, para exercer sua competência supletiva, deve demonstrar que o município deixou de exercer sua competência delegada para fiscalização e cobrança do ITR, o que, não acontecendo, leva à nulidade do lançamento;

- o arbitramento de um imóvel não pode ser feito com base em tabela de valores a ser aplicada a todas as propriedades de dada região, mas sim com base na sua exata localização e peculiaridades.

Ao final, demanda sejam as razões recursais apreciadas com as expostas na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.976 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720877/2012-61

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-005.975, de 04 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sem razão a contribuinte, no tocante a arguição de nulidade do lançamento.

Veja-se que a Lei nº 11.250/05, com amparo no art. 153, § 4º, da CF, assim reza:

Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Veja-se que, ainda que tenha havido convênio entre o ente municipal e a União para a fiscalização do ITR - nos termos do art. 10º do Decreto nº 6.433/08 - no caso de inércia do município, o Fisco Federal, no exercício da sua competência legal supletiva, pode levar a efeito a fiscalização para fins de constatar a ocorrência do fato gerador do ITR e proceder à formalização do crédito tributário correspondente.

Nesse sentido, têm-se as disposições da IN SRF nº 643/06 (bem como da posterior IN RFB nº 884/08):

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF), em nome da União, poderá celebrar convênio com o Distrito Federal e os Municípios, que assim optarem, para delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de ofício de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 1º Na celebração do convênio, a SRF será representada pelo Superintendente da Receita Federal com jurisdição sobre o Distrito Federal ou o Município optante.

§ 2º O convênio será celebrado nos termos do modelo constante no Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 3º O Superintendente da Receita Federal que celebrar o convênio providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e encaminhará cópia do convênio ao Gabinete da SRF, dentro de dez dias após sua celebração.

§ 4º A celebração do convênio não prejudicará a competência supletiva da SRF de fiscalização, inclusive de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR. (grifei)

A verificação prévia de que o município não exerceu sua competência é matéria afeta aos procedimentos internos da administração fazendária, sendo que os presentes autos tratam de matéria diversa, a constatação da ocorrência do fato gerador do ITR, no ano-calendário sob exame, consoante mais acima explicado.

Decerto, houvesse sido a recorrente já fiscalizada pelo município onde se situa sua propriedade, poderia questionar a autuação sob esse enfoque, dada a bitributação que ocorreria, em violação ao princípio da capacidade contributiva.

Porém, inexistente comprovação nos autos de que tal feito tenha acontecido, não havendo demonstrado a interessada, aliás, ter havido qualquer prejuízo ao exercício de sua ampla defesa em razão da aventada situação.

A Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, em conformidade com a legislação aplicável à matéria, as alterações efetuadas na DITR examinada, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como com os arts. 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vale registrar, ainda, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, a qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Devem ser rejeitadas, por conseguinte, as alegações de nulidade levantadas.

Também não prospera a inconformidade vertida quanto ao VTN.

Reitere-se que a vergastada já acatou fosse o VTN/ha constante do lançamento, baseado na média das DITR's do ano analisado, alterado para o VTN/ha apontado em estudo técnico da Prefeitura Municipal, com identificação do tipo de solo da propriedade da recorrente.

Não satisfeita, a interessada aduz em sede de recurso voluntário que “o arbitramento a ser feito será o do seu imóvel, tendo em vista sua exata localização, a sua distância da sede do município, suas vias de acesso, suas peculiaridades, como a qualidade do solo, ..., etc. Enfim é o bem em si mesmo o objeto da avaliação”.

Destarte, de maneira surpreendente, parece entender que é o Fisco que deveria elaborar laudo técnico específico para seu imóvel.

Todavia, deve ser esclarecido que a produção de provas com vistas a comprovar as efetivas e específicas condições do imóvel - com ênfase na apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, atendendo os requisitos da NBR 14.653 da ABNT e demais requisitos aplicáveis - é ônus da contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 373, inciso I do CPC, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu pedido com documentação hábil a fundamentar suas razões.

Desarrazoada e sem procedência, portanto, a argumentação da recorrente no particular.

Ao final, o contribuinte postula para que “as razões deste recurso ordinário sejam apreciadas em conjunto com as expostas na petição de impugnação ao lançamento”.

Ora, inviável acatar a mera referência aos termos da impugnação, para fins de dar algum suporte à sua contestação.

Não obstante a regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal seja a do informalismo moderado, mister destacar que a irrevogação do contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

É ônus do notificado, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação da decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Por sua vez, o art. 17 do precitado Decreto giza que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Veja-se, assim, que recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recurso aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento, no tocante à parte não fundamentada.

Nesse sentido, oportuno trazer o seguinte precedente do CARF, o qual rejeita com veemência a possibilidade de a peça recursal cingir-se à mera remissão aos argumentos da impugnação (Acórdão nº 2102-001.397, j. 28/7/2011, relator Giovanni Christian Nunes Campos):

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO *PER* *RELATIONEM*. IMPOSSIBILIDADE.

O recorrente deve, então, trazer expressamente as razões da insurgência no recurso voluntário, por aplicação analógica do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante), não sendo possível a argumentação *per relationem*, como feita pelo recorrente, a impingir o ônus ao relator para compulsar as defesas deduzidas na primeira instância, extraindo aquelas que eventualmente fossem compatíveis com o julgado recorrido e o recurso voluntário. Ora, é ônus do recorrente apontar expressamente os pontos para os quais pretende que a Turma julgadora aprecie, não sendo viável a mera remissão aos argumentos da impugnação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson